



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 10/10/2024 18:27:07.650 - MESA

PL n.3911/2024

Dispõe sobre a anistia de dívidas vencidas oriundas da venda ou concessão de imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação e das tarifas de amortização do investimento público para implantação da infraestrutura de uso comum (K1) e da administração da água, operação e manutenção (K2), dos Projetos Públicos de Irrigação de responsabilidade da CODEVASF e do DNOCS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da anistia das dívidas vencidas, oriundas das despesas previstas na Política Nacional de Irrigação (art. 28, da Lei nº 12.787/2013) referentes à tarifa de amortização do investimento público para implantação da infraestrutura de uso comum (K1) e da administração da água, operação e manutenção (K2), e a liquidação de dívidas vencidas dos imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Art. 2º Fica autorizada a anistia das dívidas vencidas, oriundas das despesas referentes à tarifa de amortização do investimento público para implantação da infraestrutura de uso comum (K1), da administração da água, operação e manutenção (K2) e de dívidas vencidas, oriundas da venda ou concessão de imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de Irrigação, bem como a remissão dos débitos de pequeno valor, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que em sede de execução fiscal, nos seguintes termos não cumulativos:



* C D 2 4 5 3 6 3 0 2 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/10/2024 18:27:07.650 - MESA

PL n.3911/2024

I - débitos decorrentes das tarifas K1 e K2 vencidas até o ano de publicação desta lei;

II - dívidas vencidas até o ano de publicação desta lei, oriundas da venda ou concessão de imóveis rurais ou urbanos, localizados nos Perímetros Públicos de Irrigação;

III - referente à tarifa K2, as previsões de anistia e remissão serão concedidas aos produtores dos perímetros irrigados cuja infraestrutura reste inacabada;

IV - referente à tarifa K1, as previsões de anistia e remissão serão concedidas aos produtores dos perímetros irrigados cujo abastecimento de água não tenha sido concluído ou tenha sido suspenso; e

V - protocolo de requerimento de adesão a partir da publicação desta lei, até o último dia útil do mês de dezembro do ano de 2025.

§1º Ficam remidas as dívidas de pequeno valor decorrentes das tarifas K2 com a Fazenda Nacional, as quais compreendidas no montante total consolidado, igual ou inferior a R\$90.000,00 (noventa mil reais).

§2º Ficam remidas as dívidas de pequeno valor decorrentes das tarifas K1 com a Fazenda Nacional, as quais compreendidas no montante total consolidado, igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§3º Os produtores inadimplentes que se enquadrem na previsão do inciso I, II, III e IV, do *caput* deste artigo, que tenham dívidas acima dos valores previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com anistia de multa, juros moratórios e contratuais, nos seguintes percentuais e prazos:

I - 100% (cem por cento), se o montante da dívida for paga à vista em até 60 (sessenta) dias do requerimento previsto no inciso V do *caput*;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se o montante da dívida for paga à vista em até 90 (noventa) dias do requerimento previsto no inciso V do *caput*;

III - 90% (noventa por cento), se o montante da dívida for paga à vista em até 180 (cento e oitenta) dias do requerimento previsto no inciso V do *caput*;

IV - 80% (oitenta por cento) se o montante da dívida for paga em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, observado o previsto no inciso V do *caput*;

V - 70% (sessenta por cento), se o montante da dívida for paga em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, observado o previsto no inciso V do *caput*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - 50% (cinquenta por cento), se o montante da dívida for paga em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, observado o previsto no inciso V do *caput*;

VII - 40% (quarenta por cento), se o montante da dívida for paga em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas, observado o previsto no inciso V do *caput*; e

VIII - 30% (trinta por cento), se o montante da dívida for paga em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, observado o previsto no inciso V do *caput*.

Art. 3º Ficam anistiadas, ainda, as dívidas oriundas das despesas referentes à tarifa de amortização do investimento público para implantação da infraestrutura de uso comum (K1) e à administração da água, operação e manutenção (K2), relativas às áreas ainda não integralmente entregues pelo DNOCS e CODEVASF, notadamente aquelas sem estrutura de água, energia e/ou demais condições para a plena e imediata utilização pelos produtores irrigantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787/2013) existem, atualmente, um total de 79 (setenta e nove) Projetos Públicos de Irrigação no Brasil. Desses, 39 (trinta e nove) beneficiam diretamente 16 mil famílias, sob a gestão da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e que abrangem os estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Outros 37 (trinta e sete) Projetos Públicos de Irrigação, todos localizados em estados nordestinos (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia), estão sob gestão operacional do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

De acordo com dados do DNOCS, seis destes perímetros irrigados são abastecidos por rios permanentes, o que garante mais segurança hídrica nesses locais. Esses desenvolvem a hortifruticultura em geral, se destacando a manga, a

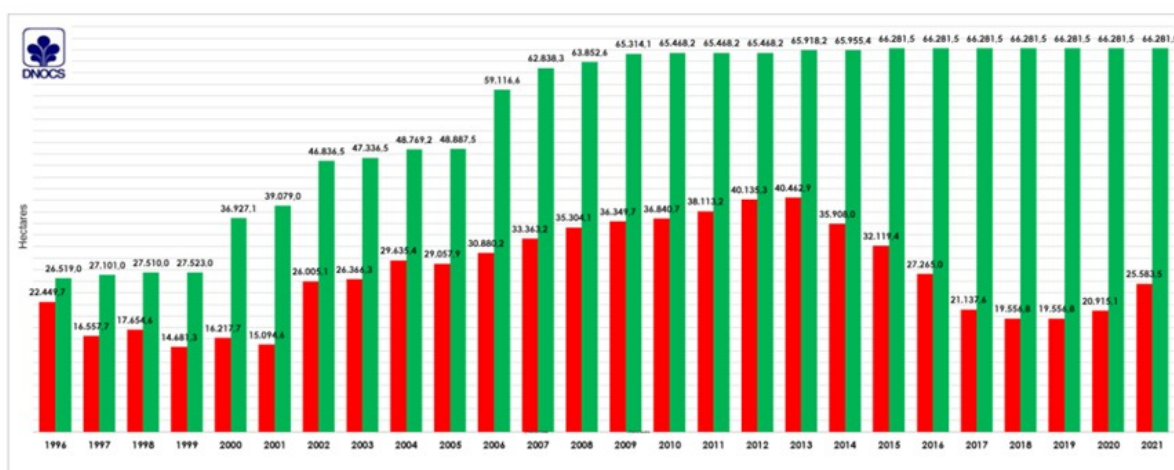




melancia, o melão, a uva, a banana, o mamão e o coco. No entanto, nos demais perímetros, o fornecimento de água depende de açudes, que não são perenes, e desta forma estão sujeitos à quadra chuvosa para o abastecimento.

De acordo com o último relatório do DNOCS (2022) – vide gráfico 3.1 abaixo apresentado, verifica-se a produção relativa aos Projetos Públicos de Irrigação (BA, CE, PB, PI e RN), destacados em verde, em comparação ao total das áreas Implantadas Irrigáveis entregues aos usuários (uma soma de 66.282,50 ha), enquanto as áreas cultivadas no ano de 2020 foram na ordem de 20.915,1 ha, registradas em vermelho.

GRÁFICO 3.1 – Área efetivamente cultivada nos Projetos Públicos de Irrigação do Dnocs em comparação com a área entregue aos agricultores irrigantes, no período de 1996 até 2020.



Fonte: Relatórios Agropecuários Mensais das Coordenadorias Estaduais de BA, CE, PB, PE, PI e RN, relativas aos anos e respectivas produções dos Projetos Públicos de Irrigação:

Assim, é possível extrair do gráfico uma sensível evolução dos projetos a partir do ano de 2002 a 2013, mas com considerável declínio a partir do ano de 2014, praticamente espelhando a realidade da fase de implantação e coleta de dados em meados de 1996.

A produção relativa, que de 2005 a 2013 chegou a 35 (trinta) Projetos Públicos de Irrigação, em 2021 se evidenciou em apenas 13 (treze) perímetros, em decorrência da falta de recarga dos açudes públicos que abastecem os projetos de irrigação.

A dependência das chuvas na maior parte dos Projetos Públicos de Irrigação, aliada a diversos outros fatores, repercute em prejuízos na produção e consequentemente no inadimplemento das obrigações assumidas pelos produtores





destas regiões, dentre eles: (1) lotes com baixos índices de produtividade ou com cultivos que apresentam reduzido valor agregado; (2) dificuldades de fluxo de caixa; (3) utilização da renda das safras para outros fins, como a aquisição de animais; (4) políticas decorrentes do poder público de recuperação de créditos, que elevam as dificuldades financeiras, gerando, em alguns casos, a opção de venda do lote; (5) resistências de alguns produtores a inovações tecnológicas, acreditando já possuírem conhecimentos suficientes para a condução do lote; (6) preço da água; (7) falta de drenagem; (8) concessão crédito baixo, insuficiente para a retomada da produção; (9) baixo valor da produção; (10) salinização nos solos, vindo a provocar redução das safras; (11) falta de assistência técnica; (12) baixo fluxo monetário da agricultura irrigada, baixos rendimentos da produção; (13) dificuldades na comercialização (o baixo valor dos produtos); (14) a cultura de plantio, por vezes, condicionada a cláusulas contratuais com as agroindústrias, que influencia na geração ou não de fluxo de caixa suficiente para pagar a implantação de outra cultura que possa trazer maior retorno, e (15) os encargos de amortização do lote e irrigação, especialmente o débito acumulado.

Todos estes fatores, conjuntos ou de forma isolada, geram um cenário desfavorável e delicado para produtores, capazes de provocar a inviabilidade das suas atividades, levando esses agricultores, inclusive, a abandonar os lotes.

Conforme dados da CODEVASF (2021) sobre a ocupação dos perímetros irrigados sob sua administração, havia no ano de 2021, cerca de 1118 lotes abandonados, cuja maior dificuldade de algumas das áreas encontra-se justamente na drenagem.

Além disso, os efeitos devastadores da pandemia do Covid-19, as estiagens, os efeitos dos *El Niño*, e, por outro lado, o excesso de chuvas em períodos curtos e pontuais, provocam a proliferação de pragas e doenças, ou seja, fatores correntes que repercutiram e repercutem negativamente na produção e colheitas das culturas cultivadas nos perímetros, conforme dados da revista Hortifruti Brasil (HORTIFRUTIBRASIL, 2014-2024), ao que se observa na linha do tempo acerca do Cenário da Hortifruticultura no Semiárido Nordeste período 2014 a 2024, abaixo¹:



¹ Cenário da Hortifruticultura 2014 a 2024 (Semiárido Nordeste) - Linha do tempo elaborada a partir dos dados da Revista Hortifruti Brasil 2014-2024 (<https://www.hfbrasil.org.br/br/revista.aspx>)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a linha do tempo acima, no período de 2014-2016 o fenômeno do *El Niño* foi o segundo mais forte da história, gerando a diminuição das precipitações no Nordeste (HORTIFRUTIBRASIL 2017, pág.10-11).

Já no período 2017-2018 ocorreu praticamente o esgotamento de toda a água armazenada, decorrente da inviabilidade de recuperação dos reservatórios de abastecimento de água da região Nordeste (Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba) no decorrer do trimestre fevereiro-março-abril de 2017.

Esse cenário de falta de chuva influenciou a redução de 43% (quarenta e três por cento) da área de produção de bananas frente aos número de 2016, no pólo produtor do Vale do Açu (RN/CE) (HORTIFRUTIBRASIL 2018, pág.08-13).

Em seguida, em 2019, a seca no primeiro semestre e as chuvas no segundo semestre afetaram a qualidade do melão no Vale do São Francisco, pela umidade elevada em dezembro. (HORTIFRUTIBRASIL 2018, pág.08-12).

No período 2020-2021 em que houve a menor produtividade registrada, o aumento nos custos de produção unitários e a menor qualidade da safra foram os principais impactos nas culturas de hortifruti, decorrentes do fenômeno climático do *La Niña*.

Por sua vez, no período de 2023-2024 os efeitos do *El Niño*, com temperaturas acima da média, afetaram, novamente, a produtividade da cultura agrícola, que não conseguiu desenvolver todo o seu potencial. Nessa época, embora tenha havido registro da neutralidade do fenômeno, as temperaturas se mantiveram elevadas, com chuvas consideravelmente abaixo da média, aliadas ao tempo mais quente, o que novamente prejudicou os produtores que dependiam das chuvas em março e abril para fazerem seus plantios.

Deste modo, passados mais de 30 (trinta) anos de criação e implantação da maior parte dos perímetros irrigados geridos pelo DNOCS e CODEVASF, tais equipamentos não se encontram, ainda, plenamente desenvolvidos.

Contudo, as cobranças das tarifas K2 e K1 pesam nos custos de produtores, principalmente em lotes com baixos índices de produtividade ou com cultivos que apresentam valor agregado reduzido. Tais tarifas assumem, portanto, grande repercussão sobre as despesas dos produtores e aliadas aos fatores acima destacados individualmente (itens de 1 à 15), e ao cenário descrito na figura 1, à crise econômica e financeira ao longo do período pandêmico da Covid-19,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticamente inviabilizaram as atividades de grande parte daqueles proprietários de lotes, pelo que se faz necessária e urgente a medida proposta

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

Apresentação: 10/10/2024 18:27:07.650 - MESA

PL n.3911/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245363028500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

